

DECRETO Nº 10.522
DE 13 DE AGOSTO DE 2024

***DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE CARGAS
SUPERDIMENSIONADAS POR VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SANTOS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Qualquer veículo ou transporte de carga que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ameaçando a segurança do trânsito, por não se enquadrarem nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito, somente poderá ser executado mediante prévia Autorização Especial de Trânsito ou com escolta operacional da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-Santos, condicionada:

I – a prévia e expressa aprovação dos respectivos órgãos envolvidos;

II – ao recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais dos serviços de apoio afetos à CET-Santos, conforme estabelecido neste decreto.

§ 1º Faz parte deste decreto o modelo de Autorização Especial de Trânsito, a Planilha Modelo de Apropriação de Custos Operacionais, a Tabela Referencial de Custos e a Tabela de Preços Padrão, que, respectivamente, constam do Anexo I ao IV.

§ 2º O trânsito de veículo com dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem Autorização Especial de Trânsito, acarretará a aplicação de penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo previstas no inciso IV do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A cobrança dos custos operacionais de serviços prestados em escoltas de cargas superdimensionadas, obedecerá aos critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se carga superdimensionada aquela que, para circulação por vias e logradouros públicos, exige Autorização Especial de Trânsito, por não se enquadrar nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Para dimensionamento das quantidades dos recursos humanos e materiais a serem empregados no transporte, a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos adotará a Planilha Modelo de Apropriação de Custos Operacionais, que consta do Anexo II deste decreto.

§ 3º Para o cálculo dos custos operacionais previstos no inciso II do artigo 1º deste decreto, serão considerados os valores unitários hora/homem e hora/equipamentos utilizados por ocasião da escolta, de acordo com a Tabela Referencial de Custos, que consta do Anexo III deste decreto.

§ 4º Para serviços prestados com características e condições de realização semelhantes, será adotada a Tabela de Preços Padrão que consta do Anexo IV deste decreto, observando-se o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º Os anexos I, II, III e IV deste decreto serão atualizados e divulgados anualmente por resolução expedida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos.

Art. 3º O recolhimento dos custos operacionais de serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos não elide a responsabilidade do responsável pelo transporte da carga pelos eventuais danos que vier a causar ao patrimônio público e privado, nem o desobriga das demais providências que lhe competir adotar perante os demais órgãos competentes.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte da carga deverá ressarcir a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos pelos prejuízos decorrentes da perda de materiais cedidos, de acordo os valores de recursos materiais que constam do Anexo III deste decreto.

Art. 4º O transporte realizado sem a prévia autorização da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos sujeitará os seus responsáveis ao pagamento dos valores correspondentes aos custos operacionais do evento ocorrido, majorados em 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, o pagamento do valor apurado deverá ser efetuado no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação expedida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos.

Art. 5º Havendo desconformidade entre a realização do transporte e a autorização expedida, gerando acréscimo de serviço, a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos fixará os custos operacionais devidos, majorados em 50% (cinquenta por cento) sobre o estabelecido.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, o pagamento do valor apurado deverá ser efetuado no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da respectiva notificação emitida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos.

Art. 6º A CET-Santos poderá, a qualquer momento, nos casos de emergência ou urgência que exijam a adequação do trânsito na área de abrangência do evento, suspender a realização do transporte, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, o requerente terá direito a nova autorização sem o recolhimento do valor correspondente ou a restituição do valor correspondente à parcela não realizada, conforme apurado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, a contar da notificação de suspensão.

Art. 7º A escolta ou a emissão de Autorização Especial de Tráfego que trata este decreto deverá ser requerida junto à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, através do e-mail uevob@cetsantos.com.br, com antecedência mínima 02 (dois) dias úteis à realização do transporte, sob pena de indeferimento.

Art. 8º O transporte deverá ser realizado no período noturno, nos horários previamente determinados pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizado o transporte no período diurno, dependendo das características da carga e justificativa apresentada pelo transportador responsável.

Art. 9º Fica vedado o transporte de carga excedente aos limites da carroceria.

§ 1º Excepcionalmente, o transporte de carga projetada sobre a cabine do veículo poderá ser autorizado, desde que devidamente justificado.

§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se carga projetada, a carga que excede os limites da carroceria, restando projetada sobre a cabine do veículo.

Art. 10. O serviço de escolta ou a emissão de Autorização Especial de Trânsito para transporte de carga superdimensionada dependerá de:

I – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), da Inscrição Estadual ou Municipal da empresa transportadora;

II – indicação de origem e destino da carga, além de itinerário proposto detalhado do transporte;

III – data e horário previsto para início e término do transporte no Município;

IV – identificação dos veículos tratores;

V – identificação do reboque e semirreboque;

VI – identificação da carga;

VII – identificação das medidas do conjunto transportador, mencionando a largura, o comprimento, a altura e o peso (medidas totais, com a carga embarcada);

VIII – declaração ou pronunciamento dos demais órgãos envolvidos no trajeto da carga, como Secretaria de Transporte do Estado ou Concessionária do Sistema Anchieta/Imigrantes, Guarda Portuária, Autoridade Portuária de Santos, Secretaria de Transportes de São Vicente, dentre outros;

IX – agendamento de escolta por empresas de serviços urbanos que possuam interferências físicas no trajeto a ser percorrido, diante das dimensões apresentadas, como concessionárias de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, rede de trólebus, entre outras;

X – prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais dos serviços de apoio afetos à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, mediante boleto bancário;

XI – inexistência de débitos anteriores junto à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos;

XII – autorização expressa da Secretaria Municipal de Obras e Edificações (SEOBE) da Prefeitura Municipal de Santos ou da secretaria que venha a substituí-la, em caso de pontes e viadutos;

XIII – assinatura de declaração de responsabilidade por danos causados a vias e obras de arte transpostas, equipamentos urbanos, sinalizações viárias e terceiros, e de distribuição de carga por eixos, observados os limites máximos estabelecidos na legislação federal.

Art. 11. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos analisar e se manifestar acerca do pedido de escolta ou emissão de Autorização Especial de Transporte, em prazo de até 03 (três) dias, a contar da data da solicitação.

§ 1º A Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos poderá exigir informações necessárias para a realização do transporte, como declaração comprobatória de periculosidade e indivisibilidade da carga, hipótese em que o prazo para manifestação disposto neste artigo será suspenso até o atendimento da exigência.

§ 2º No caso de não aprovação dos termos propostos pela executante, a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, mediante decisão fundamentada, indeferirá a solicitação.

§ 3º Se for apresentado nova solicitação de escolta ou emissão de Autorização Especial de Trânsito pelo transportador responsável, sob a forma de proposta alternativa, o prazo de manifestação da CET-Santos terá reinício a partir da data de protocolo do novo requerimento.

Art. 12. Havendo necessidade de adequação geométrica nas vias para viabilizar o trajeto da carga, o transportador responsável deverá apresentar, juntamente ao formulário de autorização, o pedido de obras aprovado pelo poder público municipal, correndo as suas expensas todas as despesas para execução destas obras.

Art. 13. A Autorização Especial de Trânsito será concedida por prazo certo, válida para cada viagem ou por período, a critério da CET-Santos, sendo de porte obrigatório por parte do transportador da carga autorizada, sem rasuras ou emendas.

§ 1º A expedição da Autorização Especial de Trânsito não exime de responsabilidade o transportador por danos causados a terceiros, às vias públicas, materiais, equipamentos, dispositivos de sinalização, entre outros.

§ 2º Cabe ao transportador providenciar sinalização diurna e noturna do conjunto transportador, em trânsito ou estacionado nas vias do Município.

Art. 14. Quando a análise da solicitação indicar a necessidade de escolta por equipes da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos e demais órgãos e empresas prestadoras de serviços urbanos, o transporte da carga somente poderá ser iniciado com a presença das respectivas equipes.

§ 1º A equipe condutora do conjunto deverá apresentar-se no horário e local previamente determinados na comunicação para início do transporte. O atraso na apresentação do conjunto incide na cobrança dos custos de operação da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, a partir do horário indicado.

§ 2º O cancelamento ou reagendamento da escolta poderá ser efetuado, por escrito, em até 10 (dez) horas de antecedência do referido horário de agendamento, através do e-mail uevob@cetsantos.com.br, sem ônus ao transportador.

§ 3º O cancelamento ou reagendamento após o prazo acima, e em até 02 (duas) horas de antecedência do horário de agendamento, realizado através do serviço 0800-7719194 (opção 1), incidirá na cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do custo operacional para o reagendamento do transporte.

§ 4º O não comparecimento e o atraso superior a 02 (duas) horas do horário do agendamento implicará no cancelamento da escolta, com ônus total dos custos operacionais previamente recolhidos.

§ 5º O trânsito de veículo ou de sua carga sem a Autorização Especial de Trânsito ou quando a mesma estiver em desacordo ou vencida acarretará a aplicação das penalidades de multa e medidas administrativa de retenção do veículo previstas nos incisos IV e VI do artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 6.987, de 08 de dezembro de 2014.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 13 de agosto de 2024.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de agosto de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento